



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

P/ Câmara

Lei Municipal nº 1.090 de 23 de julho de 2012.

"Dispõe sobre a adoção de medidas para cobrança de dívida ativa do Município de Duas Barras e dá outras providências".

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Independentemente de inscrição do débito de origem tributária na dívida ativa do Município de Duas Barras e de sua conseqüente cobrança administrativa, não será proposta, judicialmente, a cobrança da dívida ativa constituída de valor correspondente a um montante igual ou inferior a 3 (três) UNIFDB.

**§ 1º** - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais.

**§ 2º** - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada numa única execução fiscal.

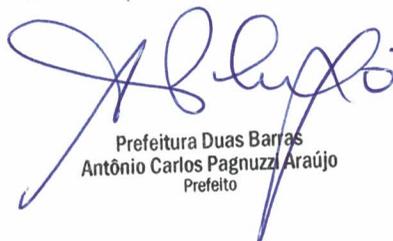
**§ 3º** - O valor expresso em reais estabelecido nesta lei será atualizado anualmente tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de Duas Barras.

**Art. 2º**- Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 03 (três) UNIFDB, que ainda não foram objeto do ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Publico Municipal.

**Art. 3º** - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas os débitos abrangidos pelo Art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Praça Governador Portela, nº 07 - centro - Duas Barras - RJ, CEP: 28.650.000  
Tel: (22) 2534-1212 / Fax: (22) 2534-1788 E-mail: prefeituradeduasbarras@bol.com.br



  
Prefeitura Duas Barras  
Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Fl: 02

**Parágrafo único** - Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, serão reunidos todos os processos para que seja dado seguimento, sendo observado o prazo prescricional.

**Art. 4º** - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para esta Municipalidade;

II - Os débitos objetos de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 5º** - Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

**Art. 6º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quando à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Não inscrever em dívida ativa, independentemente de sua consequente cobrança administrativa, os débitos inferiores à 30% (trinta por cento) da UNIFDB.

**§ 1º** - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.

Praça Governador Portela, nº 07 - centro - Duas Barras - RJ, CEP: 28.650.000  
Tel: (22) 2534-1212 / Fax: (22) 2534-1788 E-mail: prefeituradeduasbarras@bol.com.br



  
Prefeitura Duas Barras  
Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

---

Fl: 03

**§ 2º** - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral, superarem o referido limite, deverá ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 23 de julho de 2012.

Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras, 25 de junho de 2012.

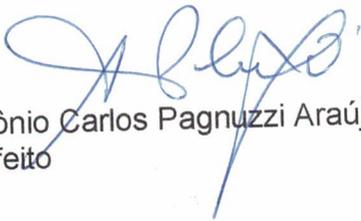
Mensagem nº 015 /2012.

Sr. Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a essa Egrégia Casa Legislativa, através de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a adoção de medidas para cobrança de dívida ativa do Município de Duas Barras e dá outras providências".

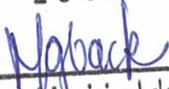
Assim sendo, solicito a V. Exa. que o referido projeto, seja apreciado <sup>e aprovado.</sup> e que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo plenário.

Atenciosamente.

  
Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo  
Prefeito

RECEBIDO EM

25 JUN. 2012

  
Câmara Municipal de Duas Barras

Exmº Sr.  
Vereador Nelson Vânio Pinto de Jesus  
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

APROVADO EM

23 JUL. 2012

Projeto de Lei Municipal nº            de            de 2012.

"Dispõe sobre a adoção de medidas para cobrança de dívida ativa do Município de Duas Barras e dá outras providências".

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Independentemente de inscrição do débito de origem tributária na dívida ativa do Município de Duas Barras e de sua conseqüente cobrança administrativa, não será proposta, judicialmente, a cobrança da dívida ativa constituída de valor correspondente a um montante igual ou inferior a 3 (três) UNIFDB.

**§ 1º** - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.

**§ 2º** - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada numa única execução fiscal.

**§ 3º** - O valor expresso em reais estabelecido nesta lei será atualizado anualmente tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de Duas Barras.

Prefeitura M. de Duas Barras  
Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo  
Prefeito

ESTUDAR!  
VITOR }

**Art. 2º** - Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 03 (três) UNIFDB, que ainda não foram objeto do ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3º** - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas os débitos abrangidos pelo Art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**Parágrafo único** - Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, serão reunidos todos os processos para que seja dado seguimento, sendo observado o prazo prescricional.

**Art. 4º** - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para esta Municipalidade;

II - Os débitos objetos de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 5º** - Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

**Art. 6º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quando à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Não inscrever em dívida ativa, independentemente de sua consequente cobrança administrativa, os débitos inferiores à 30% (trinta por cento) da UNIFDB.



§ 1º - O valor consolidado a que se refere o caput é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação de inscrição cadastral, superarem o referido limite, deverá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, <sup>23</sup> de <sup>julho</sup> xxx de xxxx de 2012.



Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo  
Prefeito Municipal